



Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba

Ofício 0008/2021

GUAÍBA(RS), 31 de março de 2021

EXMO. SR. DR. ALEX MEDEIROS
MD VEREADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA(RS)

Assunto: participação contendo sugestão da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE GUAÍBA - ACIGUA, oportunizada pelos EDITAIS DE AUDIÊNCIA PÚBLICA VIRTUAL, datados de 11 de março e 19 de março de 2021.

Referência: PROJETO DE LEI Nº 011/2021 - institui as Políticas de Proteção Ambiental da Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo e dá Outras Providências - Ver. Marcos SJ (DEM) - <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=18436>

Vereador Presidente,

Na conformidade do Estatuto Social, a ACIGUA é uma instituição civil dotada de personalidade jurídica, que tem por fim congregar, para a defesa dos interesses comuns as pessoas físicas e jurídicas de direito privado em qualquer de suas modalidades econômicas ou financeiras, sendo o Órgão Representativo da Classe perante os Poderes Públicos, Autoridades Nacionais e Estrangeiras, outras entidades congêneres e o Público em Geral; tem por fim congregar para promover a expansão econômica, social, de meio ambiente e cultural do Município de Guaíba.

Rua Dr. Lauro Azambuja, 118, sala 205, Centro - Guaíba/RS

(51) 34801060 · administrativo@acigua.com

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEBBC579D1A4694204





Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba

O quadro de Associados da ACIGUA é responsável pelo desenvolvimento econômico e social do comércio, da indústria e dos serviços, compreendendo a geração de empregos e a atividade de profissionais autônomos do Município; enfim, é responsável pelo produto interno bruto de Guaíba.

Nessas condições a ACIGUA vem dizer do trabalho que está desenvolvendo no âmbito das atividades que congrega, visando efetiva participação no trâmite do louvável propósito do PROJETO DE LEI Nº 011/2021, em análise nessa COMISSÃO LEGISLATIVA presidida por Vossa Excelência.

Com esse mesmo objetivo de participar e poder manifestar-se, de plano, a ACIGUA traz à consideração de Vossa Excelência e dos demais Vereadores Integrantes dessa COMISSÃO, o incluso PARECER JURÍDICO (doc. 1.), elaborado pela Dra. Valquíria Chaves da Silva e pelo Dr. Júlio César Gomes dos Santos, membros da Chaves Advocacia & Consultoria, Escritório com larga experiência no ramo do Direito Ambiental.

Este PARECER JURÍDICO demonstra conflitos de competência entre o PROJETO DE LEI 011/2021 e a Legislação Ambiental Estadual e Federal vigente, bem como demonstra Decisões Jurídicas adotadas como JURISPRUDÊNCIA, inclusive, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ameaçando dura e gravemente a entrada em vigor da Lei em que o Projeto objetiva se transformar.

Além da necessidade de adequação jurídica do texto do PROJETO DE LEI Nº 011/2021, a ACIGUA, desde já, pretende ver examinada a proteção e o uso do meio ambiente.

Sob tais aspectos o trabalho em desenvolvimento pelo Engenheiro Florestal Maximiliano Finkler, técnico da maior capacidade no âmbito do nosso Estado, com matérias públicas e privadas reconhecidas,
Rua Dr. Lauro Azambuja, 118, sala 205, Centro – Guaíba/RS

(51) 34801060 - administrativo@acigua.com

PL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEB579D1A4694204





Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba

inclusive, a nível nacional, com participação e posicionamento claro, mostrará o que deveria ser considerado antes da aprovação e entrada em vigor de um texto legal dessa expressão.

O Engenheiro Maximiliano Finkler foi chamado pela ACIGUA não só por dominar a matéria ambiental mas também por conhecer nossa Região e a Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo; a contribuição que fazem à Sub-Bacia os núcleos habitacionais existentes; o complexo penitenciário do Estado; a ausência de infraestrutura e por conhecer a atividade comercial e industrial do meio, não obstante licenciadas pelo Órgãos Ambientais.

Internamente a ACIGUA está buscando todo o apoio necessário para poder contribuir de acordo com seus fins estatutários aplicáveis no contexto desse tão importante assunto, que diz respeito e envolve não só as atividades econômicas como o interesse coletivo e individual.

Vereador Presidente,

A ACIGUA tem todo o interesse em poder participar, como efetivamente já está fazendo: com sua presença na primeira AUDIÊNCIA PÚBLICA; com esta manifestação escrita; com a presença na segunda AUDIÊNCIA PÚBLICA onde estará e, desse modo, deseja oferecer estas sugestões técnicas a que se refere e outras mais ao texto legal.

Externamente, deseja contribuir buscando solução para as questões preexistentes na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, que se mostram necessárias enfrentar para bem receptionar a matéria que o Projeto de Lei Municipal trata sem estabelecer insegurança jurídica que torne o nosso Município um ambiente hostil para os atuais e novos investimentos.

Rua Dr. Lauro Azambuja, 118, sala 205, Centro – Guaíba/RS

(51) 34801060 - administrativo@acigua.com

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEB579D1A4694204





Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba

Ao tempo em que externamos nossa confiança no trabalho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores que integram essa COMISSÃO LEGISLATIVA, em nome da ACIGUA colocamo-nos à disposição e subscrevemo-nos,

Atenciosamente

Érico Cunha
Presidente da ACIGUA

José Luís Bringhamti
Vice-Presidente
Administrativo e Financeiro

Roberto Quadros da Silva
Vice-Presidente Jurídico

Rua Dr. Lauro Azambuja, 118, sala 205, Centro – Guaíba/RS

(51) 34801060 - administrativo@acigua.com

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEBBC579D1A4694204



PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei n.º 011/2021.

Assunto: Projeto de Lei n.º 011/2021 – POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO ARROIO PASSO FUNDO.

Solicitante: ACIGUA- Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíba.

EMENTA:

PROJETO DE LEI Nº 011/2021 QUE INSTITUI AS POLÍTICAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO ARROIO PASSO FUNDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. O projeto de lei em análise se fundamenta na Lei Orgânica Municipal e no Código Municipal do Meio Ambiente, dispondo sobre condições, parâmetros, padrões e diretrizes para a gestão do lançamento de efluentes industriais, esgotos e descartes de resíduos sólidos sob o curso d'água localizados na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS, de acordo com a Lei Ordinária n.º 1.730/2002, Plano Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Diretor e de Gestão Municipal, incluindo as novas legislações ambientais e de proteção, planejamento, implementação, execução e controle de emissão de efluentes, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente referido e de vida da população circunvizinha.

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, xxx/xx | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
julioocsantos@gmail.com | 51 9913 12368



2. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o projeto de Lei, que tramita no Legislativo Municipal de Guaíba/RS, que visa criar padrões e diretrizes para a gestão de descartes de efluentes industriais, de esgotos e resíduos sólidos sob a Sub-Bacia Hidrográfico do Arroio Passo Fundo.

A presente análise tem por objetivo responder a consulta quanto a possíveis conflitos de competência presentes no projeto em tela confrontando a matéria posta para análise do Legislativo e as Legislações Estaduais pertinentes à matéria.

É o breve relatório, passa-se ao parecer opinativo.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Para analisar o PL 011/2021 no que tange à competência municipal é preciso em primeiro lugar entender os conceitos Constitucionais de competência expressos nos arts. 23, 24 e 30 da Constituição Federal.

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, 268/12 | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
julioocsantos@gmail.com | 51 9913 12368



CHAVES

ADVOCACIA &
CONSULTORIA

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA | OAB/RS 105.575.

Gomes dos Santos
ADVOGADOS

Julio Cesar Gomes dos Santos | OAB/RS 41.372

Neste sentido, temos expressado no artigo 23, VI da CF o seguinte:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

"proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

O Art. 24, VI e VIII da Constituição Federal nos trazem a competência concorrente dos entes federados assim disposto:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

...

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Por fim o art. 30 , I e II da Constituição:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; "

Neste aspecto estamos diante da competência comum, concorrente e exclusiva, ou seja, no caso em estudo é preciso analisar o PL 011/2021 sob tais regramentos e delimitar a sua legalidade ou não.

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, 268/12 | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
juliocgsantos@gmail.com | 51 9913 12368

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEBBC579D1A4694204



CHAVES

ADVOCACIA &
CONSULTORIA

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA | OAB/RS 105.575

Gomes dos Santos
ADVOCADOS

Julio Cesar Gomes dos Santos | OAB/RS 41.372

No que tange a competência comum a CF dispõe que cabe à União, Estados, DF e Municípios a proteção do meio ambiente. No caso há a amplitude da competência, ou seja, caberá a todos os entes federados a “aplicação” de políticas de proteção ao meio ambiente.

Porém a capacidade de legislar é concorrente, o que equivale dizer que a competência legislativa quanto ao meio ambiente é da União, cabendo aos Estados e Distrito Federal a complementação da legislação federal e, via de consequência, aos municípios complementarem às leis estaduais.

Importante salientar que não cabe qualquer sobreposição a legislações superiores.

A matéria foi julgada pelo STF no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 com reconhecimento da repercussão geral.

Diz a ementa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está

VALQUIRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, 268/12 | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
juliocgsantos@gmail.com | 51 9913 12368

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014344 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 04F43CAC5E9AEE6FEBEC579D1A4694204



inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição – progressiva e planejada – da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos



os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição. 9. **Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.**

O STF reconhece a competência municipal da preservação do meio ambiente, isso é pacífico, o que o STF não reconhece é a sobreposição da lei municipal sobre a estadual.

No caso julgado fica claro que o ente municipal extrapolou sua competência concorrente aplicando penalidade mais vigorosa aos infratores da lei municipal do que aquela prevista na lei estadual.

Como resultado foi declarada a inconstitucionalidade da Lei municipal.

In casu, o PL 011/2021, salvo melhor juízo, extrapola sua competência ao impor regras que se sobrepõem à legislação ambiental estadual.

Especificamente há que se mencionar que a Legislação Ambiental Estadual tem alterações recentes e já neste aspecto há conflito entre as leis que regulam o PL 001/2021.



No caso concreto vemos inconsistências significativas na redação do Projeto de lei.

Vejamos, o que diz o art. 11 do PL:

“Art. 11. É proibido o escoamento de qualquer tipo de efluente líquido ou viscoso ou sólido, contaminado, com óleos, graxas, gorduras, com origem em resíduos da indústria, comércio, serviços, residências ou veículos, para o leito dos logradouros públicos na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS, exceto sistema fossa-filtro-sumidouro e caixa separadora água e óleo.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta Lei, a partir da data de sua publicação, fica terminantemente proibido o lançamento de esgotos sanitários ou efluentes de qualquer natureza ou a céu aberto sob qualquer afluente ou rede de escoamento pluvial existente na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, Guaíba/RS.

Em contraponto temos o que está expresso na Resolução CONSEMA nº 355/2017 que dispõe sobre os critérios e padrões de emissão de efluentes líquidos para as fontes geradoras que lançem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul:

Diz o art. 7º da referida Resolução:

“Art. 7º - A vazão dos efluentes líquidos deve ter uma relação com a vazão de referência do corpo hídrico receptor de modo que o seu lançamento não implique em prejuízo dos usos dos recursos hídricos superficiais associados ao seu enquadramento.

VALQUÍRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, 268/12 | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
jullocgsantos@gmail.com | 51 9913 12368



Devemos atentar para o está expreso no parágrafo 5º do artigo antes mencionado:

“§ 5º O órgão ambiental competente poderá mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes líquidos em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução para os parâmetros que não satisfizerem a inequação do § 2º, desde que observados os seguintes requisitos:

I – comprovação da inexistência de alternativas locacionais e técnicas sustentáveis;

II – atendimento as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e finais conforme os enquadramentos dos

corpos hídricos previstos nos respectivos Planos de Recursos Hídricos de Bacia Hidrográfica;

III – estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;

IV – realização de estudo de capacidade de suporte do corpo hídrico receptor, a expensas do empreendedor, que deverá determinar no mínimo:

a) Padrões de emissão para os parâmetros que se enquadram no disposto no § 3º deste artigo considerando a sustentabilidade do empreendimento;

b) Trechos do corpo receptor que estarão em desacordo com o seu enquadramento para cada um dos parâmetros simulados, considerando as curvas de decaimento;

c) Identificação dos usos da água existentes nos trechos do corpo receptor em desacordo com o enquadramento;

d) No caso de Sistemas de Esgotamento Sanitário Públicos, prognóstico qualitativo e quantitativo das cargas orgânicas nas sub-bacias que serão impactadas pela instalação do sistema, considerando abatimento e acréscimo de cargas;

e) Plano de monitoramento do corpo receptor condizente com as conclusões do estudo.



CHAVES

ADVOCACIA &
CONSULTORIA

VALQUÍRIA CHAVES DA SILVA | OAB/RS 105.575

Gomes dos Santos
ADVOGADOS

Julio Cesar Gomes dos Santos | OAB/RS 41.372

Logo a proibição do lançamento de efluentes expressa no artigo 11 do PL 011/2021 extrapola a regra estadual e, via de consequência, se sobrepõe à Legislação Estadual específica devendo ser considerada inconstitucional.

Ainda a vigência da proibição mencionada (parágrafo único do art. 11 do PL 011/2021), que deve ser imediata à publicação da Lei, encontra óbice ao expresso na exceção disposta no § 5º, do art. 7º da Resolução CONSEMA nº 355/2017, ou seja, não pode o município impor a proibição de lançamento de qualquer efluente líquido frente à possibilidade de autorização do órgão estadual competente para tanto.

No que tange a destinação dos resíduos sólidos o PL expressa o seguinte:

“Art. 12. É proibido jogar a céu aberto, descartar no lixo urbano na coleta periódica, panos, estopas, uniformes ou qualquer outro material contaminado, óleo, graxa, gordura, embalagens de agrotóxicos, entre outros produtos na Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, Gualba/RS.

Art. 13. Os resíduos perigosos devem ser reciclados, tratados e ter destinação final atendendo às condições estabelecidas pelas legislações em vigor.”

O Art. 13 determina que os resíduos perigosos devam ser reciclados, pela leitura dos arts. 12 e 13 entende-se que são resíduos sólidos perigosos aqueles mencionados no art. 12. Sob esta ótica fica claro que a determinação de reciclagem dos resíduos sólidos perigosos se mostra totalmente contrário ao expresso na legislação estadual.

Em que pese à determinação pretendida esteja em consonância com a política de preservação ambiental, nos parece inócua a expressão legal no

VALQUÍRIA CHAVES DA SILVA - OAB/RS 105.575
Rua Jerônimo Coelho, 268/12 | Centro | Porto Alegre
valchavesilva@gmail.com | 51 99914 0097

JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS - OAB/RS 41.372
Rua Humaita, 509 | Centro | Tramandai
juliocgsantos@gmail.com | 51 9913 12368

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaragualba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 014944 CHAVE DE VERIFICAO DE INTEGRIDADE: 04F49CAG65E9AEE6FEBC579D1A1694204



sentido de que a reciclagem não atende os resíduos sólidos perigosos que devem ter outra destinação regulada pela FEPAM.

Em relação ao art.17 fixa prazos para e penalidades para os seguintes cadastros, como nos mostra a redação:

“Art. 17. Os proprietários de áreas, serviços e industriais, públicos ou privados, circunvizinhos à Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo, em zona rural ou urbana, terão cento e oitenta dias, a contar da data de promulgação da presente lei, para adequarem-se às Resoluções Consema nº 314/2016, alterada pelas Resoluções Consema nº 360/2017 e nº 361/2017 e nº 355/2017 inscrição no CAR- Cadastro Ambiental Rural- Lei Federal nº 12.651/2012, a inscrição no SIOUT – Sistema de Outorga do Estado do Rio Grande do Sul – Portaria Sema nº 11/2018, Resolução CRH nº 353/2020 e Lei Federal nº 11428/2006, sob pena de aplicação das penalidades previstas em legislação vigente.”

O art. 17 determina prazo de 180 dias para que os proprietários façam os cadastros, contudo, é importante ressaltar que os mesmos são de competência Estadual, mais precisamente da Secretaria Meio Ambiente e Infraestrutura, portanto, temos aqui outro ponto que extrapola a competência Municipal.

Por fim, depois de realizada a análise dos dispositivos, passamos a fazer as seguintes considerações:

Considerando, a preponderância, do conflito de competência que permeia quase todo o presente projeto, recomendamos que todos os artigos analisados sejam emendados ou retirados do PL em questão.



